



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005479-47.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ADENILSON BENTO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "julgaram PREJUDICADO o exame do agravo em execução. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 34994 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0005479-47.2025.8.26.0050
Comarca: São Paulo
Vara: 4ª Vara das Execuções Criminais
Outros números: 969.960
7002109-31.2011.8.26.0405
Agravante: Ministério Público
Agravado: Adenilson Bento Santos

Agravo em Execução Penal – Indulto – Decreto Presidencial nº 7.873/2012 – Insurgência ministerial pleiteando a cassação da benesse indultária, diante do descumprimento das condições do livramento condicional – Atingimento do término de cumprimento de pena no transcurso do presente recurso – Perda do objeto – Reconhecimento – Agravo prejudicado.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão que deferiu o pedido do sentenciado Adenilson Bento Santos de indulto, lastreado no Decreto Presidencial nº 7.873/2012, referente ao processo-crime nº 46.221/2010, da 18ª Vara Criminal Central (fls. 01/02).

O Ministério Público recorre, em busca da cassação da referida decisão, alegando que “...o agravado, quando do cumprimento da sua pena, descumpriu com as condições do livramento condicional, acarretando-lhe a suspensão do benefício (18/03/2014). Desta forma, incorreu em demérito, sendo desmerecedor do pleito” (fls. 04/09).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

O recurso foi contrariado (fls. 11/13), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 14) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desacolhimento do reclamo ministerial (fls. 89/92).

É o relatório.

O exame do agravo em execução encontra-se prejudicado.

Isso porque, a respeitável decisão agravada foi proferida em 17 de julho de 2015, mas, o término de cumprimento da expiação punitiva estava originalmente previsto para 17 de junho de 2016 (fls. 52/55), motivo pelo qual se constata o atingimento do término do cumprimento de pena no transcurso do presente recurso.

Nesse contexto, em que ocorreu o atingimento do término do cumprimento da pena durante o processamento da presente insurgência, forçoso o reconhecimento de que o recurso perdeu seu objeto, diante do esvaziamento superveniente da *causa pretendi*.

Esta Relatoria, analisando recentemente hipótese análoga, assim já se pronunciou:

“Agravo em Execução Penal – Progressão – Insurgência em face da determinação de realização de exame criminológico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

– *Superveniente deferimento da promoção pleiteada, após a realização do referido exame – Perda do objeto – Reconhecimento – Precedente - Agravo prejudicado.*” (5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0007523-82.2023.8.26.0996, DJ 11.07.2023, v.u.)

O entendimento, ora perfilhado encontra
respaldo em precedentes ajustáveis à espécie:

“Agravo em execução – Pedido de progressão ao regime aberto – Determinação de realização de exame criminológico para análise do referido pedido – Informação posterior no sentido de que, presentemente, o exame foi realizado e o sentenciado já obteve a progressão de regime – Perda do objeto – Recurso prejudicado” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0000742-87.2019.8.26.0154, Rel. Des. De Paula Santos, DJ 20.05.2019)

Por conseguinte, inarredável a
declaração de prejudicialidade do presente agravo.

Ante o exposto, julgo **PREJUDICADO** o
exame do agravo em execução.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA
Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)